

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**2ª Vara da Comarca de São José do Egito**

R 25 DE AGOSTO, S/N, Forum Des. Fausto Campos, Bela Vista, SÃO JOSÉ DO EGITO - PE - CEP: 56700-000 - F:(87)  
38443438

Processo nº **0001500-58.2022.8.17.3340**

IMPETRANTE: VICENTE GALDINO ALVES NETO

IMPETRADO: LEÔNIDAS CAMPOS DE BRITO

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Vicente Galdino Alves Neto, em face de ato praticado por Leônidas Campos de Brito, atual presidente da Câmara de Vereadores de São José do Egito.

A ação constitucional possui pedido liminar, o qual passo a apreciar.

Não obstante o artigo 2º da Lei 8.437/1992 preceitue a necessidade de audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, antes da apreciação de pedido liminar, entendo que a hipótese apresentada exige a excepcionalidade da regra.

Isso porque, a concessão do prazo de 72 horas anunciado pelo comando normativo apontado, tornaria o provimento judicial inócuo, já que o ato que se pretende obstar com o pedido liminar está previsto para ocorrer antes de o prazo legal exaurir.

Além disso, a concessão de prazo inferior não se apresenta viável, já que seria de pouquíssimas horas, a ponto de não se apresentar razoável.

Desse modo, sem desprezar a importância da audiência prévia da autoridade coatora, quando da apreciação de pedido liminar contra atos do poder público, entendo que o caso em apreço reclama a mitigação da regra, providência que, aliás, é acatada pelos Tribunais Superiores, em situações excepcionais, com a que ora se apresenta.

O pedido de urgência se sustenta, especificamente, em dois fundamentos.

O primeiro, se assenta na utilização da modalidade semipresencial para que vereadores participem de sessão legislativa. Sobre este aspecto, o impetrante aduz que a razão apresentada, qual seja, a pandemia, não mais se mostra idônea, tendo em vista que o quadro pandêmico já se encontra abrandado, não mais demandando medidas extremas, como a anunciada.



O segundo motivo apresentado foi a existência de vícios na convocação da sessão extraordinária, ante as regras do art. 136, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores e art. 9º, §3º, III, da Lei Orgânica Municipal, que exigem, para a chamada extraordinária, a demonstração de interesse público relevante.

Pois bem. No que diz respeito à primeira razão, entendo que, apesar de, felizmente, o quadro pandêmico ter atenuado, é cediço que houve, recentemente, o anúncio de outra onda de contágio, o que ensejou o retorno de cuidados sanitários, como o uso de máscaras em locais públicos.

Dessa forma, verifico, em princípio, que a ação da apontada autoridade coatora se apresenta legítima e em consonância com as suas atribuições de Presidente da Casa que exerce.

Importante ponderar que, se no íntimo do Presidente da Câmara de Vereadores, o móvel para a referida tomada de decisão é diversa da apresentada, não é possível realizar o controle judicial sobre esta, pois inviável ao Poder Judiciário a tentativa de conhecer o que redonda a mente humana.

Desse modo, tenho que, sendo a motivação apresentada consentânea com o estado social vivido, e, apresentando-se razoável, não é possível, com base neste estágio de convicção, justificar a obstaculização do ato objeto do presente *mandamus*.

Por outro lado, observo que a justificativa apresentada para a convocação extraordinária é a necessidade de votação do projeto de Resolução 006/2022, que define as diretrizes básicas acerca da eleição para Presidente da Casa.

É certo que o assunto interessa à população, já que relacionado ao comando de um dos poderes municipais. Entretanto, não se pode conferir a este tema a relevância exigida para a convocação de uma sessão extraordinária, que reclama o trato de matérias altamente relevantes e urgentes.

Aliás, a votação sobre este tema de maneira extraordinária, mais compromete o interesse da população do que o assegura. Convocações extraordinárias para a tomada de decisão de atos, que, em certa medida, se apresentam como *interna corporis* devem ocorrer de modo ordinário, apartado da ideia de surpresa, a fim de que não se apresente como uma decisão açodada e fugaz.

Assim, considerando as exigências dos apontados dispositivos - art. 136, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores e art. 9º, §3º, III, da Lei Orgânica Municipal – observo, através de um juízo liminar, que a convocação para sessão extraordinária está em descompasso com a finalidade legal a ela atribuída, de modo que concluo pela presença do *fumus boni juris*.

O *periculum in mora* é evidente, pois, além de o ato ter sido convocado para esta data – 15/12/2022, às 16 horas – como, caso se concretize, enseja a própria perda do objeto da ação constitucional.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE PEDIDO LIMINAR APRESENTADO PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA CONVOCADA PARA 15 DE DEZEMBRO DE 2022, ÀS 16:00 HORAS.**

**INTIME-SE** o presidente da Câmara de Vereadores sobre a presente decisão, bem como o impetrante.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridades apontada como coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhes a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, *no prazo de 10*



(dez) dias, prestem as informações (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09);

**DÊ-SE CIÊNCIA** do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Câmara de Vereadores do Município de São José do Egito**) enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09);

Após o decurso do prazo, com ou sem as referidas informações, *independentemente de nova conclusão*, **DÊ-SE VISTA ao Ministério Público, pelo prazo de dez dias** (art. 12 da Lei nº 12.016/09)

Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO EGITO, 15 de dezembro de 2022.

**Tayná Lima Prado**

Juíza de Direito

